



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Processo n.º: 201701942-00 / 201702049-00 / 201705568-00

Classe: Aplicação de Medida Cautelar

Referência: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Representante: Ana Roberta Tenório Lins Haag (Ministério Público do Trabalho)

REPRESENTADOS: Darci José Lermen (Prefeito Municipal)

Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e a Saúde Pública - GAMP

Advogado/Procurador: Cláudio Gonçalves Moraes (OAB-PA 17.743)

Luciano de Almeida Cordeiro (OAB-SP 199824)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA
PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO**

O Ministério Público do Trabalho no Estado do Pará (MPT-PA), através da Dra. **ANA ROBERTA TENÓRIO LINS HAAG**, Procuradora do Trabalho no Município de Marabá, encaminhou ao TCM-PA, através do **Ofício n.º 1820.2017**, autuado em **17.02.17**, sob o n.º 201702049-00, informações e requerimento, assentando a necessidade de intervenção desta Corte de Contas, junto à **Prefeitura Municipal de Parauapebas** e a O.S. **Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e a Saúde Pública – GAMP**, face à execução do **Contrato de Gestão n.º 20160440**, cujo objeto encerra a gestão do Hospital Geral de Parauapebas - HGP, acerca do qual foi instaurado o **Inquérito Civil n.º 000281.2016.08.002/9**.

Nos termos do expediente encaminhado, reporta a Ilustre Procuradora do Trabalho, a problemática vivenciada pelos trabalhadores daquela unidade hospitalar, dado o atraso no pagamento de salários, destacadamente a remuneração de dezembro/16 e o 13º salário/16; salários de janeiro e fevereiro de 2017, juntamente com as rescisões contratuais dos mesmos, uma vez que já se encontram, tais trabalhadores, em cumprimento de aviso prévio trabalhado.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Compulsando a documentação encaminhada pela representação do Ministério Público do Trabalho, em especial, o Termo de Audiência realizado pelas partes aqui nomeadas, na data de **08.02.17**, junto à citada Procuradoria do Trabalho, verifiquei a existência de reconhecimento pelas partes, da existência de débitos de natureza trabalhista/salarial, junto aos empregados contratados pelo GAMP, vinculados ao indicado Hospital Municipal, para além de aferir, ainda, que apesar da tentativa de composição entre as partes, com a intervenção do MPT-PA, a mesma não foi possível.

Revela-se, ainda, que a intempestividade no pagamento de tais trabalhadores, não é fato novo ou vinculado a atual gestão municipal, posto que, ainda no exercício de 2016, é noticiada a existência de um ***Termo de Ajustamento de Conduta – TAC***, firmado perante o mesmo MPT-PA, nos autos do citado Inquérito Civil, objetivando a quitação dos salários dos meses de agosto a novembro daquele ano.

Transcrevo, ainda, as irretocáveis considerações assentadas pela Ilustre Procuradora do Trabalho, nos seguintes termos:

- *Considerando que refoge às possibilidades deste Ministério Público a verificação dos valores efetivamente devidos a cada empregado, cabendo à auditoria do Município e à organização social definir a quantia suficiente ao adimplemento dos salários em atraso, dos 13º salários e das verbas rescisórias devidas aos empregados, assim como dos respectivos encargos trabalhistas;*
- *Considerando que o atraso salarial é incontroverso, estando as partes em vias de encerrar o contrato de gestão;*
- *Considerando que o Município diz dispor de montante suficiente ao pagamento dos empregados e que pretende a solução do problema;*
- *Considerando a natureza essencial e alimentar das verbas salariais;*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

- Considerando que discussões sobre a responsabilidade do Município e do GAMP, por eventual descumprimento do contrato de gestão, não devem desguarnecer os direitos trabalhistas e sociais dos empregados, que efetivamente prestaram serviços, sem a devida contraprestação.

Cabe-me consignar, ainda, que a aludida contratação firmada entre as partes, não é matéria estranha ao TCM-PA, isto porque, de forma assertiva e diligente, entendeu o Ilustre Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO, ainda no exercício de 2016, em aplicar medida cautelar, determinando a suspensão de pagamentos à empresa GAMP, dadas as noticiadas irregularidades, pela imprensa local e com base na regular fiscalização do Mural de Licitações, tal como consta do **Processo n.º 201609974-00**, a qual homologada pelo Colendo Plenário, nos termos do **Acórdão n.º 29.358/2016**.

Neste sentido, a cautelar fixada objetivava a exibição de documentos, pela municipalidade, com pertinência ao processo de licitação/contratação, havendo sua revogação, em **16.02.17**, conforme consignado no **Acórdão n.º 29.971/2017**, dada a remessa documental, sem que se tenha, contudo, consignado a regularidade da mesma, a qual se encontra sob apreciação técnica da **7ª Controladoria**, em razão das competências jurisdicionais fixadas para o quadriênio 2013-2016.

Nos termos do aludido **Acórdão n.º 29.971/2017**, revela-se o descumprimento da medida cautelar, pelo ordenador responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, dada a execução de despesas e realização de pagamentos que totalizaram, conforme entendimento assentado, **R\$-6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais)**, no que se fez consignar a aplicação de multa, no importe de **R\$-106.801,20 (cento e seis mil, oitocentos e um reais e vinte centavos)**, correspondente a **33.000 UPFPA**, para além do encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, para apuração de possível ato de improbidade administrativa, bem como para o MPF, CGU e TCU, para conhecimento dos fatos e providências de alçada.

Ademais, verifico, ainda, a atual gestão do Município de Parauapebas (2017-2020), através do **Processo n.º 201701942-00**, encaminhou ao conhecimento desta



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Conselheira-Relatora, informações quanto à existência de nulidades insanáveis, junto ao procedimento de contratação do GAMP (Processo de Dispensa de Licitação n.º 07/2016), as quais perfazem violações ao princípio da publicidade e da impessoalidade, consignados na Lei de Licitações e, ainda, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a contratação celebrada, sem disponibilidades financeiras suficientes ao seu adimplemento, em afronta ao que prevê o **art. 42**, do indicado diploma legal.

Com maior gravidade e risco à preservação do erário, é assentado, ainda, informações quanto a repasses outros, operados pelo Município de Parauapebas, em favor da mesma entidade, durante o exercício de 2016, os quais totalizaram o substancial montante de **R\$-11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil reais)**, conforme consta à fl. 21, dos quais, em tese, não restou comprovada a efetiva aplicação e prestação de contas, conforme assentado pelo Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças e Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde (fls. 06/16); da Resolução n.º 064/16 do Conselho Municipal de Saúde (fls. 17/18); do Relatório Preliminar da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e Comissão Permanente de Contrato de Gestão n.º 20160440 (fls. 29/31); Pontos Relevantes e Questionamentos sobre a "Prestação de Contas" do GAMP, elaborado pelo Ministério Público Estadual (fls. 34/35).

Noticia-se, ainda, que em dezembro de 2016, apesar dos significativos valores repassados ao GAMP, este procedeu com o registro de **Boletim de Ocorrência Policial n.º 00071-2016.01.5498-7** (fl. 23), onde informa da suspensão das atividades do Hospital Geral de Parauapebas - HGP, fato este que, considerada a essencialidade dos serviços ali prestados, reveste-se como medida temerária à preservação de vidas, da população municipal.

Sob tal cenário de caos administrativo e financeiro da saúde, assentou-se a edição, pela atual Gestão Municipal, do **Decreto n.º 401/2017**, o qual consignou o **"ESTADO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS"**, do qual se extrai, ainda, a omissão da pretérita gestão, no encaminhamento de informações pormenorizadas, a quando da



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

instauração da Comissão de Transição de Gestão, acerca das condições do Sistema Público Municipal de Saúde.

Neste mesmo sentido, já identificou, a atual gestão municipal, como consequência natural do descumprimento da legislação de regência (LRF e Lei de Licitações), pela pretérita gestão municipal, que inexistia a possibilidade de manutenção do indicado contrato, no exercício de 2017, tal como não havia para sua celebração, ainda em 2016.

Sob tal cenário de inequívoco risco à manutenção dos serviços de saúde, desenvolvidos no indicado Hospital Municipal, a atual Gestão Municipal editou, por conseguinte, o **Decreto n.º 527, de 18 janeiro de 2017**, por meio do qual e, ainda, com base em previsão contida no próprio contrato celebrado, decretando a intervenção, pelo Município de Parauapebas, nos serviços desenvolvidos pela indicada empresa, assumindo a execução dos mesmos, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Em paralelo foi deflagrado processo administrativo, destinado à apuração de irregularidades em todo o procedimento licitatório, contratação e execução dos serviços, com especial enfoque, nas prestações de contas encaminhadas pelo GAMP à Prefeitura Municipal, no que confirmada, conduzirá a necessária rescisão contratual e possível aplicação de penalidades à empresa.

Restou-me, desta forma, como Conselheira-Relatora, com jurisdição para o Município de Parauapebas, no quadriênio de 2017-2020, nos termos da **Resolução Administrativa n.º 017/2016/TCM-PA**, a adoção de medidas cautelares, destinadas à preservação do erário, à manutenção dos serviços médico-hospitalares, o respeito à Lei de Licitações e de Responsabilidade Fiscal, para além de garantir, ainda que com a grave intempestividade, o pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas dos empregados do **Hospital Geral de Parauapebas - HGP**, objeto da demanda encaminhada pela representação do Ministério Público do Trabalho.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Quanto a tal aspecto, inobstante todas as considerações trazidas pelo MPT-PA, onde se revela o caráter alimentar de tais parcelas e o incontroverso atraso em sua quitação, é de se destacar que, nos termos do **Decreto n.º 527**, de **18.01.17**, a Prefeitura Municipal de Parauapebas, passou a gerir a administração do mesmo, por meio de intervenção, pelo que, deverá garantir a regularização dos pagamentos dos salários devidos e, ainda, das rescisões trabalhistas em curso, o que se reforça, ainda, pela assentada **Súmula n.º 331, do TST**¹, onde se consigna a responsabilidade solidária do tomador de serviços, *in casu*, a Administração Pública Municipal.

Outrossim, cumpre-me consignar que, o adimplemento de tais parcelas, não estabelece ou assegura a existência de vínculo laboral, entre os empregados do GAMP e a Prefeitura Municipal de Parauapebas, que ultrapasse os limites fixados pela citada **Súmula 331/TST**, para além de não fazer consignar qualquer reconhecimento de dívida entre as partes, assegurando-se, em todo o caso, o direito de regresso, ao término do processo de apuração da prestação de contas, dos recursos repassados e serviços prestados, no exercício de 2016.

Ademais, entendi e entendo, que tal medida se reveste, por fim, do inescusável caráter humanitário e social, do qual não pode se descurar qualquer ente responsável pela prestação jurisdicional, isto porque, não posso, na condição de Conselheira deste TCM-PA e no constitucional dever que assenta tal função pública, fechar os olhos para a

¹ **SÚMULA N.º 331 DO TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.**

I - (...)

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - (...).

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

situação que se deflagra na vida destes trabalhadores, os quais, conforme consignado pelo Ministério Público do Trabalho, não recebem sua justa e devida remuneração, desde dezembro de 2016, inclusive no tocante ao 13º salário, para além da remuneração dos meses de janeiro e, caso não sejam adotadas medidas urgentes, a remuneração de fevereiro e consequente rescisão contratual, cujo aviso prévio já se encontra em curso.

Por todo o acima exposto, decidi conhecer dos presentes autos, sob a forma de representação, nos termos do **art. 297, §1º, inciso VI c/c art. 292, §2º, ambos RITCM-PA (Ato n.º 18/2016)**, pelo que, determino a imediata CITAÇÃO do então Prefeito Municipal de Parauapebas, Sr. DARCI JOSÉ LERMEN e do GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA - GAMP, ora **REPRESENTADOS**, para cientificados dos fatos, apresentarem defesa e documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos fatos consignados nos presentes autos, o qual, desde já, sinalizo como improrrogáveis, pelo que deverão se fazer instruir de toda a documentação que entenderem pertinente para esclarecimento das irregularidades aventadas.

Traçadas tais considerações preliminares, as quais entendo garantir o melhor conhecimento dos fatos vivenciados naquela municipalidade, submeto, nesta oportunidade, em atendimento ao art. 144, §1º, do RITCM-PA (Ato n.º 18/2017), a medida cautelar aplicada monocraticamente, à necessária e esperada homologação desta Douto Colegiado, a qual se fez, nos seguintes termos, *in verbis*:

**DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES "INAUDITIS ALTERIBUS
PARTIBUS"**

Inobstante a admissibilidade consignada, entendo, ainda, pela necessidade de aplicação de medida cautelar, conforme previsão contida nos termos do **art. 95, II e III, §§ 1º e 2º; art. 96, incisos II e III, da LC n.º 109/2016 c/c art. 144, incisos II e III c/c art. 145, caput e incisos II e III, do RITCM-PA**, em desfavor dos **REPRESENTADOS**, dada a consignada possibilidade de lesão aos cofres públicos do Município de Parauapebas e o risco social, gerado pelo inadimplemento dos salários



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

dos empregados, que atuam junto ao Hospital Geral daquele município, tal como inequivocamente demonstrado ao norte.

A ação cautelar desta Corte de Contas é cabível e legítima, conforme estabelece o **caput** do citado **art. 144, do RITCM-PA**, no curso de qualquer apuração, consignando-se como necessário o Poder Geral de Cautela, diante dos fatos noticiados pelo Ministério Público do Trabalho, quanto ao referenciado inadimplemento de parcelas salariais e, por conseguinte, pela própria Prefeitura Municipal de Parauapebas, no tocante a não conclusão dos procedimentos administrativos que consignem o resultado da avaliação das prestações de contas dos recursos geridos pelo **2º REPRESENTADO**, no exercício de 2016.

Cuida-se, neste caso, do **Poder Geral de Cautela**, acerca do qual cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de **VICENTE GRECCO FILHO**, que o destaca como "**poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito**".

Acerca do tema, o **Supremo Tribunal Federal** reconheceu que, as Cortes de Contas, no exercício de suas funções, detêm o chamado **poder geral de cautela**, por meio da expedição de medidas cautelares, a qual se revela incontestada nos termos da manifestação exarada pelo ilustre **Ministro CELSO DE MELLO**², *in verbis*:

"[...] que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições

² BRASIL. MS 26547 MC/ DF- Distrito Federal, Rel. Ministro Celso de Mello, publicação DJ 29/05/2007. "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra deliberação, que emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC -008.538/2006-0)".



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art.71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário”.

É necessário assentar que, no tocante ao pagamento dos trabalhadores vinculados a execução do **Contrato de Gestão n.º 20160440**, a medida cautelar cabível, reveste-se de cunho satisfativo, a qual necessária, *in concreto*, e plenamente possível, no que transcrevo o magistério de RACHEL CAMPOS PEREIRA DE CARVALHO e HENRIQUE DE PAULA KLEINSORGE, do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**³:

"Não há como negar que no plano prático muitas vezes as medidas cautelares decretadas em processo de controle cumprem mais a função de satisfazer do que propriamente a de assegurar. Nesse sentido, não se vê óbice à decretação de medidas cautelares de cunho satisfativo, ainda que não esteja institucionalizada a antecipação de tutela na esfera do processo de controle. Isso porque as normas do CPC aplicam-se subsidiariamente ao processo nos tribunais de contas. Assim, não havendo disposição específica que vede a concessão de provimento cautelar satisfativo, nada obsta a medida.

³ A CAUTELARIDADE NOS TRIBUNAIS DE CONTAS. In Revista TCEMG|abr./maio|jun. 2012|DOCTRINA.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Além do mais, a lógica da cautelaridade no processo de controle é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto. Logo, se para garantir tais interesses houver necessidade de satisfazer o direito, não se vislumbram razões para vedar a concessão de medida cautelar satisfativa”.

Assim, atendendo à necessidade de salvaguarda do erário municipal e de quitação dos débitos reconhecidos, junto aos trabalhadores do Hospital Geral de Parauapebas, o que em última análise, tutela o interesse social, fixo, monocraticamente, a teor do permissivo contido no **art. 95, §§ 1º e 2º**, as seguintes medidas cautelares, em caráter de urgência:

I – DA SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO CONTRATUAL (Art. 96, inciso II, da LC n.º 109/2016):

CONSIGNADA a vigência do **Decreto Municipal n.º 527/2017**, que estabelece a Intervenção do Executivo Municipal, junto a gestão do Hospital Geral de Parauapebas - HGP, cuja vigência foi estabelecida pela própria municipalidade, em até 90 dias, tal como consignado no art. **1º**, do aludido instrumento.

CONSIGNADA a divergência nas prestações de contas prestadas pelo **2º REPRESENTADO**, conforme apreciações prévias e preliminares, realizadas pelo Ministério Público Estadual, Conselho Municipal de Saúde e pela Comissão Especial do **1º REPRESENTADO**;

CONSIGNADA a alegação de débito do **1º REPRESENTADO**, junto ao **2º REPRESENTADO**, no importe de **R\$-15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, referentes a serviços prestados no exercício de 2016, os quais não teriam sido quitados



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

pela gestão municipal sucedida e, tampouco, inscritos em restos a pagar, conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIGNADA a comprovação de repasses da ordem de **R\$-11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil reais)**, ainda no exercício de 2016, onde, apesar do considerável montante, mantiveram-se pendências salariais relativas ao mês de dezembro e 13º salário do exercício de 2016;

DETERMINO, a suspensão do **Contrato de Gestão n.º 20160440**, inclusive quanto ao repasse de qualquer recurso ou pagamento, diretamente ao **2º REPRESENTADO**, até a competente apresentação de prestação de contas e sua apreciação, junto ao TCM-PA, sob encargo solidário e recíproco, dos **REPRESENTADOS**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos consignados nos presentes autos, pelo que deverá, o atual Chefe do Executivo Municipal (**1º REPRESENTADO**), comunicar, junto aos presentes autos, das medidas adotadas.

Para tanto, encaminho os presentes autos, em caráter prioritário, para que sejam adotadas as devidas providências pela Presidência deste TCM-PA, com o apoio da Secretaria Geral, destinada ao cumprimento da determinação de suspensão da execução contratual e sustação de pagamentos, conforme acima indicado, junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas.

II – DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS, JUNTO AOS EMPREGADOS DO HOSPITAL GERAL DE PARAUAPEBAS - HGP (Art. 96, *caput*, da LC n.º 109/2016):

CONSIDERANDO que o rol de medidas cautelares, consignado no **art. 96, da LC n.º 109/2016**, é exemplificativo, facultando, assim, de acordo com o caso concreto, a adoção de outras medidas cautelares, necessárias a recomposição da ordem legal e acautelatória do interesse público;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

CONSIDERANDO o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho, ora REPRESENTANTE, quanto a omissão do tempestivo pagamento dos trabalhadores vinculado ao Hospital Geral de Parauapebas;

CONSIDERANDO o risco eminente, de interrupção dos serviços médico-hospitalares, através de greve dos trabalhadores que atuam no HGP, dada a ausência de pagamentos, desde dezembro de 2016;

CONSIDERANDO ser incontroversa a dívida de natureza salarial e, portanto, alimentar, junto ao corpo de funcionários que prestam serviços no HGP, para além de incontroversa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, enquanto tomadora de serviços, conforme preleciona a **Súmula 331, do TST**;

CONSIDERANDO a informação remetida pela REPRESENTANTE, nos termos da Audiência realizada com os REPRESENTADOS, em **08.02.17**, quanto à disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal de Parauapebas, em proceder com a quitação dos débitos de natureza trabalhista, com os aludidos trabalhadores;

CONSIDERANDO, por oportuno, a impossibilidade de manutenção da mora na quitação de parcelas de natureza salarial, junto aos trabalhadores que desempenham atividades no HGP, as quais de inquestionável relevância e interesse da população municipal mais carente, no que se revela a necessidade premente de que sejam adotadas medidas por esta Conselheira-Relatora e, por conseguinte, por toda a Corte de Contas, com o escopo social e humanitário devidos;

CONSIDERANDO, ainda, estar em curso o aviso-prévio dado pelo **2º REPRESENTADO**, aos seus empregados, dada a intervenção municipal, com encerramento do vínculo contratual previsto para o mês de fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO, a impossibilidade de repasse de recursos entre os REPRESENTADOS, nos termos desta cautelar, a qual se mantém, até a conclusão da apreciação do processo de prestação de contas do vertente Contrato de Gestão;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

CONSIDERANDO, por fim, e neste ponto transcrevendo o assertivo entendimento da Ilustre Procuradora do Trabalho, ora **REPRESENTANTE**, que *"discussões sobre a responsabilidade do Município e do GAMP, por eventual descumprimento do contrato de gestão, não devem desguarnecer os direitos trabalhistas e sociais dos empregados, que efetivamente prestaram serviços, sem a devida contraprestação"*.

DETERMINO, que o **1º REPRESENTADO** adote todos os procedimentos necessários ao levantamento dos débitos trabalhistas, inclusive do FGTS e previdenciários, relativos os trabalhadores lotados no indicado HGP, com base nas informações prestadas pelo **2º REPRESENTADO**, em especial, quanto às folhas de pagamento de dezembro/16; décimo-terceiro salário/2016; janeiro/2017 e rescisões de fevereiro/2017, atestando a regularidade do débito apontado, cujo montante fora indicado como incontroverso, perante o **Ministério Público do Trabalho e 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas**.

DETERMINO, ainda, que o **1º REPRESENTADO** proceda com o pagamento das parcelas salariais referentes à: dezembro/16; 13º salário/2016 e janeiro/2017, diretamente aos empregados, por intermédio de depósito bancário (conta-salário) ou cheque administrativo nominal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, procedendo com a devida comprovação, nos presentes autos, bem como perante o **Ministério Público do Trabalho e 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas**, em até 48h (quarenta e oito horas), após a data firmada para pagamento.

DETERMINO, ainda, que o **1º REPRESENTADO** proceda com o pagamento das parcelas salariais referentes à: fevereiro/2017 e rescisões trabalhistas, diretamente aos empregados, por intermédio de depósito bancário ou cheque administrativo nominal, até o dia **06.03.17**, procedendo com a devida comprovação, nos presentes autos, bem como perante o **Ministério Público do Trabalho e 4ª Vara do Trabalho de**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Parauapebas, em até 48h (quarenta e oito horas), após a data firmada para pagamento.

DETERMINO, por fim, que o **1º REPRESENTADO** proceda com o levantamento e pagamento das parcelas previdenciárias (INSS) e de FGTS, relativas ao período do vínculo contratual, com os empregados em questão, junto aos entes Federais respectivos, até o dia **10.03.17**, diretamente ou por intermédio da **4ª Vara do Trabalho da Comarca de Parauapebas**, nos autos da **Ação Civil Pública n.º 0000024-83.2017.5.8.0103**, procedendo com a devida comprovação, nos presentes autos, bem como perante o **Ministério Público do Trabalho e 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas**, em até 48h (quarenta e oito horas), após a data firmada para pagamento.

Tal medida, talvez inédita no âmbito deste TCM-PA, não poderia ser negada por esta Conselheira-Relatora, no que ratifico a humana e justa consideração, consignada pela **Exma. Juíza AMANDA CRISTHIAN MILEO GOMES MENDONCA**, da **4ª Vara do Trabalho da Comarca de Parauapebas**, nos autos da audiência realizada em **16.02.17**, a qual fez registrar que *"diante de tudo o que foi dito e apresentado, o Juízo considera que a questão não é urgente, mas urgentíssima, tendo em vista a extrema necessidade dos empregados, os quais, estão sem receber 02 meses de salário, além de gratificação natalina, com prejuízo inegável à sobrevivência digna e de sua família. É de se registrar a nobreza dos trabalhadores, que mesmo com todas as dificuldades, evitando um mal maior à população, têm mantido a prestação de serviços"*.

III – DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS (Art. 96, inciso III, da LC n.º 109/2016):

CONSIDERANDO a alegação, por parte do **2º REPRESENTADO**, da existência de débitos do **1º REPRESENTADO**, vinculados a execução do **Contrato de Gestão n.º 20160440**, no exercício de 2016, a qual informada junto ao Ministério Público Estadual, conforme documentação carreada aos autos, pelo **1º**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

REPRESENTADO, no importe de **R\$-14.491.632,43** (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos);

CONSIDERANDO que, nos termos do expediente encaminhado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde ao Ministério Público Estadual, datado de **28.12.16**, o qual deu ensejo a celebração de nomeado **"termo de ajustamento de conduta"**, na mesma data, acostado aos autos pelo **1º REPRESENTADO**, subscrito pelo Sr. CASSIO COUTO SANTOS (GAMP); JURANDUIR SOARES GRANJEIRO (PM PARAUAPEBAS) e pelo Promotor DÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA (MPE-PA), não houve qualquer atesto ou reconhecimento expresse quanto ao montante alegadamente devido entre as partes;

CONSIDERANDO, ainda, nos termos da Cláusula Quinta, do nomeado TAG, que foi resguardado do direito à municipalidade **"de, futuramente, avaliar a prestação de contas apresentada pelo Gamp, de modo a declarar o valor da dívida que reconhece"** (SIC);

CONSIDERANDO, por conclusão lógica dos fatos e perfunctória análise dos autos, que os ex-gestores da Prefeitura e Secretaria Municipal de Parauapebas, no exercício de 2016, não concluíram ou não realizaram o necessário procedimento de verificação de legalidade e regularidade da prestação de contas da **2º REPRESENTADO**, postergando e transferindo, assim, a responsabilidade em sua análise a atual gestão municipal, para o presente exercício de 2017, fato este passível de prova em contrário;

CONSIDERANDO, por fim, a informação consignada pela **1º REPRESENTADO** (fl. 05), quanto à omissão da **2º REPRESENTADO**, no atendimento dos requerimentos formulados pela Controladoria Geral do Município, destinados ao envio da prestação de conta do GAMP, cujo último prazo, após reiteração, expirou em **13.02.17**;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DETERMINO, assim, a apresentação, pelos **REPRESENTADOS**, de relatórios e demais papéis de trabalho, no prazo comum de 30 (trinta) dias, vinculados à prestação de contas da execução do **Contrato de Gestão n.º 20160440**, com as devidas comprovações documentais, nos termos do ajuste firmado entre as partes;

DETERMINO, ainda, a apresentação, pelo **1º REPRESENTADO**, da competente apreciação da prestação de contas em referência, fazendo consignar, por oportuno, as despesas com o pagamento de pessoal e demais encargos previdenciários e do FGTS, aduzidas nos termos da cautelar;

FACULTO, por fim, aos **REPRESENTADOS**, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, a apresentação de outras informações, documentos, relatórios ou quaisquer meios de prova de fato e direito, que entendam necessários ao esclarecimento do caso e composição da matéria consignada, nos presentes autos.

III – DA FIXAÇÃO DE MULTAS (Art. 72, da LC n.º 109/2016 c/c art. 283, do RITCM-PA – Ato 18/2017):

Consigno, desde já, a aplicação de multa diária, com arrimo no **art. 283, do RITCM-PA (Ato 18/2017)**, no importe de **1.100 UPFPA**, a cada um dos **REPRESENTADOS**, em caso de descumprimento de qualquer das determinações consignadas na presente decisão cautelar, em até o limite de **33.000 UPFPA**, nos termos previstos pelo **art. 72, da LC n.º 109/2016**.

**DAS DEMAIS MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO EXTERNA
E PROVIDÊNCIAS INTERNAS NO TCM-PA**

Em tudo observados os termos dos presentes autos de representação c/c aplicação de medida cautelar, determino, ainda, a adoção das seguintes providências, por intermédio da Secretaria Geral deste TCM-PA, conforme detalhamento:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

- a) Retificação do registro dos presentes autos, junto ao SIPWIN, objetivando sua tramitação sob a forma de **Representação**;
- b) Encaminhamento de fotocópia dos autos ao Gabinete do **Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO**, dada sua prevenção para apreciação da prestação de contas do exercício de 2016, da Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, dada a indicação de fatos, conforme constam às fls. 01/04 e 06/21, com pertinência à mais ampla instrução do **Processo n.º 201609974-00**, sob relatoria do mesmo.
- c) Encaminhamento de fotocópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho de Marabá, aos cuidados da Procuradora do Trabalho, **Dra. ANA ROBERTA TENÓRIO LINS HAAG**, ora **REPRESENTANTE**, objetivando a instrução do **IC 000281.2016.08.002/9** e, ainda, para que seja plenamente cientificada das medidas adotadas por esta Conselheira-Relatora.
- d) Encaminhamento de fotocópia integral dos autos ao **Ministério Público Estadual na Comarca de Parauapebas**, dando-lhe ciência dos fatos e cautelar consignada, oportunizado, desta forma, o efetivo acompanhamento das medidas fixadas, objetivando o encaminhamento de solução para encerramento do entrave apurado junto à municipalidade, conforme competências de cada um dos entes de controle da Administração Pública.
- e) Encaminhamento de fotocópia integral dos autos à **Câmara Municipal de Parauapebas**, em atendimento ao previsto no art. 146, do RITCM-PA.
- f) Encaminhamento de fotocópia da presente decisão à **Exma. Juíza AMANDA CRISTHIAN MILEO GOMES MENDONCA, da 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas**, objetivando o registro da Decisão Monocrática, em sede de cautelar, fixada por esta Conselheira-Relatora,



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

junto aos autos do **Processo n.º 000024-83.2017.5.8.0101**, oportunizando a adoção de medidas ratificadoras ou complementares, que entender cabíveis.

**DA COMUNICAÇÃO DE CUMPRIMENTO CAUTELAR
E DEMAIS INFORMAÇÕES COM PERTINÊNCIA, ENCAMINHADAS PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**

Em tempo, cumpre-me informar que, a Prefeitura Municipal de Parauapebas, através de sua Procuradoria Jurídica, protocolou, em **06.03.17**, junto ao TCM-PA, o **Ofício n.º 059/2017/PGM**, tombado junto ao **Processo n.º 201702568-00**, o qual apensado aos presentes autos, onde, em apertada síntese, comunica esta Conselheira-Relatora, nos seguintes termos:

1. Em cumprimento ao item II da Medida Cautelar, procedeu, aquele Executivo Municipal, em **02.03.17** e **03.03.17**, com o pagamento das verbas alusivas ao salário de dezembro e 13º salário de 2016; salário de fevereiro de 2017 e rescisões trabalhistas e demais encargos sociais, através do Banco do Brasil, nos importes de **R\$-1.927.420,63 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e três centavos)** e **R\$-1.473.304,77 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos)**, conforme documentação colecionada aos autos, dando, assim, cumprimento ao que estabeleceu, em sede monocrática, esta Conselheira-Relatora;
2. Quanto ao pagamento do mês de janeiro de 2017, destaco que concomitantemente a cautelar fixada, houve bloqueio judicial (BACENJUD), determinado pela **4ª Vara do Trabalho da Comarca de Parauapebas**, conforme processo já referido em relatório, cujo montante foi consignado aos trabalhadores, conforme consta da Ata de Audiência, realizada em **23.02.17** e



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

devidamente acostada aos autos, no que entendo como suficiente a dar comprovação de atendimento aos termos da mesma cautelar proferida.

Quanto à indicada Audiência realizada junto à Justiça Especializada, cumpre-me esclarecer que durante sua realização, foram mantidos contatos com esta Conselheira-Relatora, no sentido de garantir e reforçar os termos da cautelar fixada por este TCM-PA, o que decerto, conduziu a solução da questão, quanto aos débitos trabalhistas que se mantinham, junto aos **268 (duzentos e sessenta e oito) empregados do Hospital Geral de Parauapebas**, desde dezembro de 2016.

Entendo, desta forma, que dada a tutela satisfativa, concedida em sede de cautelar, houve integral cumprimento do item II da decisão cautelar que submeto ao Colendo Plenário, inclusive quanto à comprovação de pagamento dos salários, rescisões e encargos trabalhistas, restando a apuração de eventuais divergências, ao encargo daquele Justiça Especializada, a qual concorreu efetivamente para o resultado obtido.

No mais, permanecem em curso os itens I e III, da medida cautelar fixada por esta Conselheira-Relatora, conforme prazos indicados, no que, por todo o acima exposto e consignados os fatos, fundamentos e detalhamentos da medida cautelar proferida, em **23.02.17**, sob a forma monocrática, submeto a mesma, nos termos do **§1º, do art. 95, da LC n.º 109/2016 c/c art. 144, §1º, do RITCM-PA**, à competente homologação deste Colegiado de Contas.

Em, 07 de março de 2017.

*Conselheira **Mara Lúcia***
Relatora